

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 108/2018/SETUR/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **0038.388172/2018-12/SETUR/RO.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços orgânicos de segurança patrimonial e vigilância, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para prestação de serviços de forma contínua nas dependências da Unidade Local Memorial Rondon e outras Unidades vinculadas a SETUR, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento do objeto, condições, quantitativos e exigências constantes no Termo de Referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 16/2018/SUPEL-CI de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 09 de fevereiro de 2018**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pelas empresas: **PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Em suas manifestações de recurso – SEI - 6600326, alega a empresa recorrida apresentou suas planilhas de composição de custos com erros que deveriam culminar com a sua desclassificação no presente certame, considerando que os itens ausentes ou equivocados na referida planilha tiveram o condão de omitir os custos, solicita por fim, a desclassificação, haja vista a mesma descumpriu as regras editalícias.

Alega ainda que a empresa recorrida deixou de apresentar o custo do equipamento de monitoramento conforme detalhamento do objeto contratual.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Aduz a recorrente, em sua peça recursal SEI – 6600388, que a empresa recorrida descumpriu a regra editalícia 14.3.4 – Qualificação Técnica, apresentando atestados, em desacordo com edital, ou seja, os mesmos seriam incompatíveis com objeto licitado.

Alega ainda, em suas razões de recurso que, a empresa recorrida apresentou as Declarações de Superveniência de Fato Impeditivo, Declaração compromisso que tem plena ciência da condições do edital sem a devida assinatura.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RONVISEG SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI – 6613229, 6613274, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

Em sua defesa, a empresa refuta as alegações das empresas recorrentes, arguindo que sua proposta de preços e planilhas de composição de custos atendeu a exigências do edital, ratificando em sua peça recursal que sua proposta mostra-se exequível, tendo comprovado que todos os custos inerentes a execução dos serviços serão prontamente obedecidos como preconiza as legislações pertinentes.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica item 14.3.4 do edital, a aduz que documento apresentado atende plenamente a exigência ora estabelecida, ou seja, os referidos atestados atendem plenamente a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, sendo os mesmos compatíveis em quantidades características e prazos como estabelece o edital.

Por derradeiro solicita a empresa recorrida, que sejam rejeitadas as alegações da empresa recorrente, mantendo assim o julgamento proferido pelo pregoeiro no certame.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

I – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Tendo em vista que a matéria ora discutida, era de caráter estritamente técnico, o Pregoeiro encaminhou (SEI – 6413799) na oportunidade da Fase Aceitação para a Gerência de Pesquisa de Preços-SUPEL, as planilhas de formação de preços, tendo em vista que aquela gerência possui em seu quadro funcional o técnico competente (contador) que detém a expertise para analisar os pontos da referida planilha.

Consubstanciado nas informações exarada no Parecer (SEI – 6454758) o pregoeiro tomou a decisão em aceitar proposta da empresa recorrida, haja vista que a mesma encontrava-se com valores abaixo do estimado.

Cabe destacar, que em sede de recurso, as alegações da empresa recorrente acerca da planilha foram novamente encaminhadas para reanálise a Gerência de Pesquisa de Preços – GEPAP/SUPEL, através do despacho (SEI – 6614594), visando nortear a decisão de recurso do pregoeiro.

Em resposta a GEPAP/SUPEL apresentou o Relatório de Análise de Planilha (SEI – 6614594) o qual deliberou pela aceitação da proposta da empresa recorrida.

Em que pese as empresas recorrentes alegaram que a planilha da empresa recorrida possui erros, elidimos que os julgados permitem que haja correções sem prejuízo ao licitante como exemplifica o posicionamento a seguir:

Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997.

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. *(A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008).*

Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara

Observe os princípios da **supremacia do interesse público**, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos

trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 396/2009 Plenário

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.

Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 79/2010 Plenário.

Diante dos fatos, o Pregoeiro decide por rejeitar os recursos referentes a planilha de composição de custos, por entender que a empresa atendeu a legislação em epigrafe.

I – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em revisão aos atos praticados pelo pregoeiro, reafirmamos que não houve descumprimento ao item 14.3.4 do edital, tendo a empresa apresentado seus atestado de capacidade técnica (SEI – 6600856), sendo os mesmos emitidos por empresas privadas, devidamente compatíveis em características e quantidades como determina a Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL.

Considerando que o Pregão Eletrônico necessita de senha e certificado digital do representante da empresa; o Pregoeiro entende que as informações anexadas no sistema, são de exclusiva responsabilidade da empresa recorrida.

Considerando ainda, que o sistema Comprasnet, solicita previamente no ato do cadastramento da proposta que o fornecedor assinale todas as declarações como condição para continuidade de acesso ao certame em questão no sistema.

Quanto a ausência de composição custos na planilha de custos dos equipamentos de monitoramento por câmeras; verifica-se que a empresa recorrente equivocou-se em alegar sobre o item, ou tão somente teve acesso ao primeiro Termo de Referência (excluído do sistema) que versava sobre a exigência.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas: **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** e **PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, bem como, manter a **DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **RONVISEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 08 de JULHO de 2019.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 363/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0038.388172/2018-12 - Pregão Eletrônico nº 108/2019/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Argumentação de que a empresa recorrida apresentou planilhas de composição de custos com erro, bem como apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o edital. Análise das peças e decisão da Pregoeira. **Conhecimento. Indeferimento.**

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas recorrentes PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ambas irrisignadas contra decisão que habilitou a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, declarada vencedora do certame.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 108/2019/GAMA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto do recurso, contrarrazões e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, haja vista participar do certame, constar pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DO RECURSO DA EMPRESA PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (6600326)

4. A situação fática que levou a empresa a interpor recurso recai no fato de que, segundo a recorrente, a empresa recorrida RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA apresentou suas planilhas de composição de custos com erros que deveriam culminar com a sua desclassificação no presente certame, considerando que os itens ausentes ou equivocados na referida planilha tiveram o condão de omitir os custos, solicita por fim, a desclassificação, haja vista a mesma descumprir as regras editalícias.

5. Alega ainda que a empresa recorrida deixou de apresentar o custo do equipamento de monitoramento conforme detalhamento do objeto contratual.

6. Alega que o Edital e o Contrato têm as seguintes exigências de SUPERVISÃO, INSPEÇÃO, SUBSTITUIÇÕES e MONITORAMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA, sendo que a empresa teria apenas AUTORIZAÇÃO LEGAL de funcionamento 08 (oito) horas diárias. Conforme consta no ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 5176/2018, que também foi utilizado no processo de AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL. Ressalta que a empresa não tem AUTORIZAÇÃO por parte dos órgãos fiscalizadores para FUNCIONAR e executar o CONTRATO objeto da licitação. A administração pública não pode e não deve fechar os olhos para IRREGULARIDADES, pois estaria FAVORECENDO empresas em DETRIMENTO do tratamento isonômico.

7. A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

4 - DO RECURSO DA EMPRESA RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (6600388)

8. A empresa recorrente propôs seu recurso com a seguinte intenção:

Manifestamos intenção de recurso, contra aceitação e habilitação da empresa RONVISEG, por descumprimento dos termos do edital, o que será demonstrado em nossa peça recursal. 1. Não atendeu o item 14.3.4.1 do edital e 7.4 do TR , pois os atestados não são compatíveis em quantidades e prazos. 2. Não atendeu o item 14.3.1 alíneas “f” e “g”, e 14.3.4.2 alínea “h”, pois apresentou todas as declarações sem assinatura, sendo que tais documentos são obrigatórios uma vez que não constam do SICAF

9. A situação fática que levou a empresa a interpor recurso, em análise a peça recursal, recai no fato de que a empresa recorrida RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA descumpriu, alegadamente, a regra editalícia 14.3.4 – Qualificação Técnica, com a seguinte redação:

14.3.4. 1 Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14/02/2017, a licitante deverá apresentar Atestado (s) ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, no que se refere as características, quantidades e prazos. Conforme abaixo.

14.3.4.2. Art. 2º Das definições:

a) ATC – Atestado ou declaração de capacidade técnica é o documento apresentado pelo licitante participante do certame licitatório, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para fins de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação.

b) Compatibilidade em características: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, condizentes com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

- c) Compatibilidade em quantidade: demonstração do montante mínimo exigido para item ou lote, com o fito de atestar que o licitante suporta a demanda a que será submetido, quantidade expressa em unidade ou valor;
- d) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimentos. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no Art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.
- e) A Administração, por meio da Comissão ou servidor(es) designado(s), poderá, ainda, caso haja necessidade, empreender diligência para averiguar a veracidade dos documentos.
- f) A Administração, por meio da Comissão ou servidor(es) designado(s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor as penalidades previstas em lei caso haja ateste de informações inverídicas.

10. Segundo a recorrente, há irregularidade na documentação apresentada, se somados os dois atestados não correspondem ao quantitativo exigido pelo instrumento convocatório, pois não atingem o número de vigilantes e nem a carga horária correspondentes a 01 posto de 24 horas, para o qual são alocados 4 (quatro) vigilantes da escala de 12x36 horas, conforme estipulado pelo item 3.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte integrante e necessária do edital.

11. Alega ainda, em suas razões de recurso que, a empresa recorrida apresentou as declarações exigidas nos subitens 14.3.1 alíneas “f” e “g”, e 14.3.4.2 alínea “h” sem a devida assinatura.

12. A recorrente pede o recebimento, processamento e julgamento do recurso para que seja determinada a INABILITAÇÃO da Recorrida – RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, dando prosseguimento regular ao certame, com análise das propostas subsequentes, obedecida a ordem de classificação.

5 - DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

13. A empresa RONVISEG SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme documentos anexos aos autos (6613229 e 6613274) e, segundo a pregoeira, foram inseridos tempestivamente no Sistema ComprasNet, atendendo aos quesitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

14. A empresa refuta as alegações das empresas recorrentes, arguindo que sua proposta de preços e planilhas de composição de custos atendeu a exigências do edital, afirmando que sua proposta mostra-se exequível, e todos os custos inerentes a execução dos serviços serão prontamente obedecidos como preconiza as legislações pertinentes.

15. Quanto à questão de horário de funcionamento, alega que a primeira recorrente se confunde ao analisar o horário do Alvará de Funcionamento da Prefeitura do município de Porto Velho com o horário exigido no Objeto do edital. Indica que é sabido que as empresas comerciais têm seu funcionamento de 08 (oito) horas diárias em seus escritórios, em atendimento a legislação trabalhista, no entanto, no tocante as empresas de vigilâncias, suas áreas operacionais funcionam 24 horas ininterruptamente com o intuito de dar todo o suporte (Supervisão/Fiscalização) necessários aos Serviços Externos que estão andamento em outros locais/endereços, ou seja, aqueles serviços contratados por órgãos governamentais ou privados em seus endereços e respectivos Postos de Trabalhos.

16. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica item 14.3.4 do edital, a aduz que documento apresentado atende plenamente a exigência ora estabelecida, ou seja, os referidos atestados atendem plenamente a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, sendo os mesmos compatíveis em quantidades características e prazos como estabelece o edital.

17. Por derradeiro solicita a empresa recorrida, que sejam rejeitadas as alegações da empresa recorrente, mantendo assim o julgamento proferido pelo pregoeiro no certame.

6 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO (6713318)

18. Importantíssimo salientar que, a princípio, há presunção de que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais expressos e implícitos da Administração Pública e específicos licitatórios, a dizer o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

19. Considerando que o primeiro recurso, interposto pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, demandava análise de caráter técnico (análise contábil), os autos foram encaminhados a Gerência de Pesquisa de Preços da SUPEL que possui em seu quadro funcional técnico formado e habilitado nesta área, procedeu à referida análise, culminando no documento de ID 6692619.

20. Nesta Análise, o profissional contábil concluiu que "a planilha apresentada pela empresa teve o condão de decompor os custos da empresa, a mesma atendeu as exigências da legislação, e que as possíveis incongruências não trariam prejuízo à administração". Afirmou ainda que os valores mostraram-se, em paráfrase, "integralmente exequíveis".

21. Norteadando-se neste sentido, citou entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que fundamentam a possibilidade de correção de erros na planilha sem prejuízo do bom andamento processual.

22. Diante dos fatos, o Pregoeiro decide por rejeitar os recursos referentes a planilha de composição de custos, por entender que a empresa atendeu a legislação em epígrafe.

23. Em revisão aos atos praticados em sede do segundo recurso, reafirmou o pregoeiro que não houve descumprimento do item 14.3.4 do edital, tendo a empresa apresentado seus atestados de capacidade técnica (6600856), sendo os mesmos emitidos por empresas privadas, devidamente compatíveis em características e quantidades como determina a Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL.

24. Por fim, a decisão do pregoeiro restou no sentido de:

- Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas: **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** e **PROVISA VIGILANÇA E SEGURANÇA LTDA**, bem como, manter a **DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **RONVISEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

7 - DO CONFRONTO JURÍDICO DE INFORMAÇÕES

25. O argumento das recorrentes consistem basicamente em: a **empresa recorrida apresentou planilhas de composição de custos com erro, certidões sem assinatura, apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o edital, bem como ausência de autorização para execução dos serviços.**

26. A análise por parte da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços (6692619) recaiu sobre a alegada prestação errônea de informações dispostas na planilha de custos, de modo que poderia haver erro caso os itens da planilha não fossem devidamente discriminados, pormenorizando os custos, conforme alega a empresa recorrente.

27. Em análise às planilhas de custo incluem as seguintes descrições: Escala de Trabalho: 12 x 36 horas DIURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (MEMORIAL RONDON), Escala de Trabalho: 12 x 36 horas NOTURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (MEMORIAL RONDON), Escala de Trabalho: 12 x 36 horas DIURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (BUMBODROMO G MIRIM), Escala de Trabalho: 12 x 36 horas NOTURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (BUMBODROMO G MIRIM), Escala de Trabalho: 12 x 36 horas DIURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (MUSEU CASA DE RONDON) e por fim Escala de Trabalho: 12 x 36 horas NOTURNAS, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Orgânica, todos os dias do mês de forma ininterrupta, inclusive feriados (MUSEU CASA DE RONDON).

28. A análise técnica da GEPEAP (6692619) resultou na seguinte conclusão:

Seguidamente, vislumbramos que a planilha apresentada pela empresa teve o condão de decompor os custos da empresa, a mesma atendeu as exigências da legislação, e que as possíveis incongruências não trariam prejuízo à administração. Assim, mostra-se integralmente exequível os valores e custos elencados, trazendo assim, segurança jurídica para a administração no interstício da execução do contrato junto a empresa que sagrou-se vencedora no certame.

29. Com efeito, a presença de equívoco na tabela, caso existisse, não seria suficiente para ensejar a imediata inabilitação da empresa, haja vista que segundo preconiza o Acórdão 2546/2015-Plenário, *"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada"*.

30. Caso os valores realmente não estivessem pormenorizados a ponto de ensejar possível dano à Administração Pública, dependendo do caso concreto, incluindo fatores como possíveis horas extras, adicionais noturnos e outros direitos trabalhistas da categoria de profissionais de vigilância, isto porém, não impediria que a administração viesse a exigir o cumprimento integral do contrato sob o valor posto à frente, sendo portanto que quaisquer encargos decorridos da prestação do serviço (eventualmente não dispostos na tabela de precificação) são de inteira responsabilidade da empresa vencedora e, portanto, não constitui impeditivo de prosseguimento, salvo nas hipóteses de óbvio contrato inexecutável, o que não se demonstrou no presente caso devido à proximidade dos valores ofertados pela empresa recorrida RONVISEG com as demais empresas concorrentes, conclui-se em análise extensiva do expediente apresentado pela GEPEAP.

31. Quanto a ausência de composição custos na planilha de custos dos equipamentos de monitoramento por câmeras; verifica-se que a empresa recorrente equivocou-se em alegar sobre o item, ou tão somente teve acesso ao primeiro Termo de Referência (excluído do sistema) que versava sobre a exigência. Este item não foi exigido no certame e portanto, desconsidera-se o presente item recursal.

32. No tocante as certidões, além do já mencionado na Decisão da Pregoeira, considerando que o Pregão Eletrônico necessita de senha e certificado digital do representante da empresa; o Pregoeiro entendeu corretamente que as informações anexadas no sistema, são de exclusiva responsabilidade da empresa recorrida.

33. Considerando ainda, que o sistema ComprasNet, solicita previamente no ato do cadastramento da proposta que o fornecedor assine digitalmente algumas declarações como condição para continuidade de acesso ao certame em questão no sistema, todas as certidões/declarações já anexas na forma de Declarações (no menu do Sistema ComprasNet) foram anexas como documento no formato .docx (Microsoft Word) no menu Anexos de Proposta, sendo as seguintes:

Declaração MEE/EPP/COOP
Declaração de Ciência Edital
Declaração Fato Superveniente
Declaração de Menor
Declaração Independente de Proposta
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado
Declaração de Acessibilidade
Declaração de Cota de Aprendizagem

34. De fato trata-se de documento MS Word e não de PDF contendo imagem "escaneada" das declarações assinadas. Dito isto: para que seja realizada a juntada de quaisquer documentos no Sistema ComprasNet faz-se necessário que o fornecedor, através de seu representante, assine a confirmação de *upload* utilizando token de segurança, que contém a identificação digital única do CNPJ da empresa.

35. Isto significa dizer que a assinatura pelo certificado de segurança é suficiente para comprovar que a empresa RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA foi a responsável pela juntada e confirmação dos documentos, sendo a exigência de assinatura individual de declarações pelo fornecedor imediato uma característica modal supérflua excessivamente burocrática no presente processo licitatório que, tem como fundamento principal, a eficiência na Administração Pública.

36. Por fim, acerca da Licença de funcionamento por período de 24 horas, a primeira recorrente PROVISA indicou que a empresa RONVISEG tem AUTORIZAÇÃO LEGAL de funcionamento 08 (oito) horas diárias, conforme consta no ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 5176/2018, que também foi utilizado no processo de [AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL](#), sendo que em contrarrazões alega que a primeira recorrente se confunde ao analisar o horário do Alvará de Funcionamento da Prefeitura do município de Porto Velho com o horário exigido no Objeto do edital daquele certame.

37. Em análise à Portaria nº 3233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, dispõe o Art. 4º que:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada.

VI - contratar seguro de vida coletivo

38. Pois bem. Conforme pode ser visto acima, não há menção à necessidade de licença de funcionamento em regime de 24 horas no estabelecimento-sede da empresa como requisito motriz para realização das atividades da empresa. Ao analisar o referido Alvará de Funcionamento nº 5176/2018, é visível que este trata do horário de funcionamento ao público do estabelecimento-sede da empresa RONVISEG e não referente ao tempo autorizado para funcionamento da empresa, haja vista que o documento não constitui requisito indispensável.

39. **Importantíssimo salientar que, caso a superintendência de origem entenda ser indispensável a apresentação de alvará de funcionamento que comporte 24 horas ininterruptas por motivos de adequação profissional essencial, poderá fazê-lo mediante justificativa plausível, exclusivamente a partir da fase de contratação.**

40. Em relação ao questionamento posto pela empresa recorrente RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA acerca dos atestados de capacidade técnica, conforme menciona o item 7.3 onde "*Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, ou seja: **serviço de vigilância armada***", bem como no item 7.4 do Termo de Referência é mencionado que "*Entende-se por pertinente e compatível em quantidades o(s) atestado(s) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que, em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem, **no mínimo, 1 (um) posto de trabalho***".

41. No Edital de licitação é mencionado o seguinte, no item 13.3.4.1: "*Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14/02/2017, a licitante deverá apresentar Atestado (s) ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, no que se refere às características, quantidades e prazos*".

42. Pois bem, haja vista que o Termo de Referência menciona que o atestado deve contemplar no mínimo 1 posto de trabalho de vigilância patrimonial armada, em análise aos dois atestados de capacidade técnica, pormenorizadamente:

- o atestado referente à empresa CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA acomete à capacidade da empresa recorrida RONSEVIG em prestar serviço de vigilância e segurança **ARMADA**, na qual forneceu assistência em **01 posto de 12 horas Noturnas** de Segunda à Domingo na escala 12x36.
- o atestado referente à empresa DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA atesta a capacidade técnica da empresa recorrida RONSEVIG ao informar que esta prestou serviço de vigilância/segurança **DESARMADA**, sendo **01 posto exercido por Vigilante por Plantão** sob regime de 44 horas semanais, de terça à domingo.

43. Retomando a alegação originária da recorrente RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de que os atestados fornecidos pela empresa RONSEVIG são incompatíveis com o exigido nos itens mencionados acima constituem argumentação que não merece fundamento, uma vez que, legalmente, o conjunto de atestados corretamente preenchem o requisito editalício demonstrado nos itens 7.4 do TR e 13.3.4.1 do Edital.

44. **Deste modo, tendo em análise os dados apresentados até o presente momento, há de se conhecer dos recursos porém negar-lhes provimento, haja vista não terem vinco jurídico que motive alteração por parte da Administração Pública.**

8 - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, esta Assessoria sedimenta entendimento pelo **CONHECIMENTO** do recurso e seu **INDEFERIMENTO**, **mantendo portanto a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA como vencedora do certame**, haja vista não terem se provado frutíferas os ensejos recursais apresentados, no tocante aos atestados de capacidade técnica, à licença de funcionamento, declarações sem assinatura e planilha de custos/proposta comercial com valores alegadamente errôneos e não-pormenorizados.

46. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

47. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

48. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011.

49. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2019.

André Ricardo Voidelo
Assessor de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
(em substituição)

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 12/07/2019, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/07/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 17/07/2019, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 17/07/2019, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6732346** e o código CRC **14E267B5**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0038.388172/2018-12

SEI nº 6732346



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 55/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0038.388172/2018-12

INTERESSADO: SETUR/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (6713318) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (6732346), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 17/07/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6868918** e o código CRC **593D14DD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0038.388172/2018-12

SEI nº 6868918